



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1475/97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessão de serviços pavimentação asfáltica e obras complementares e dá outras providências.

DIRETOR LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 28/05/97, a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Amambai-MS, autorizado a fazer concessão dos serviços de pavimentação asfáltica e sobre obras complementares, a serem executadas na zona urbana desta cidade, mediante contratos diretos com os proprietários de imóveis e a firma empreiteira, de comprovada idoneidade e vencedora de licitação a ser promovida pela municipalidade.
- § 1º O prazo de concessão referida neste artigo, será de no máximo 02 (dois) anos, podendo, entretanto, ser revogada a qualquer tempo, de comum acordo entre o Município e a Concessionária, ou, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais que previrem tal hipótese.
- § 2º O nos contrato de concessão se fará a execução das obras em áreas contínuas num máximo de 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados), aprovado e aceito pelo Executivo Municipal.
- § 3º Só poderá ser pavimentado vias onde haja infra-estrutura de galerias pluviais.
- § 4º A firma empreiteira vencedora da licitação, não poderá contratar ou transferir o seu compromisso a outra empresa empreiteira participante para execução.
- Art. 2º Os proprietários de imóveis, por si ou devidamente representados por seus procuradores ou demais representantes legais solicitarão da Prefeitura Municipal, autorização para pavimentação, às suas expensas, mediante contrato com a firma empreiteira, com fiel cumprimento dos elementos técnicos fornecidos pela Prefeitura, e mediante sua fiscalização dos Trechos que pretendam receber esse melhoramento.
- § 1º Só poderá constar dos planos de pavimentação asfáltica as ruas cujos proprietários de lotes, em número nunca inferior a 70%, concordem com a obra.
- § 2º As ruas que contenham lotes, até 30% dos quais se encontram com a posse sob decisão judicial, não poderão também constar dos planos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO


- Art. 3º A firma empreiteira submeterá à aprovação da Prefeitura Municipal o plano, de execução dos serviços e obras, dele constando os prazos para início, as características técnicas, preços e conclusão demais exigências legais.
- § 1º Aprovado o plano, o Executivo Municipal comparecerá como interveniente nos respectivos contratos firmados entre proprietários dos imóveis e a firma empreiteira.
- § 2º Fica reservado à Prefeitura Municipal o direito de fiscalização das obras e dos serviços contratados, a qual os impugnará, sendo desobedecido o plano aprovado.
- § 3º A firma empreiteira será responsável pelos serviços e obras durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da conclusão dos mesmos, refazendo-os, às suas, no prazo de 03 (três) meses da constatação, pelo órgão responsável, do vício ou defeito.
- § 4º A firma empreiteira da licitação, comprovará aptidão para a execução das obras e serviços, mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a 03 (três) atestados com referências a obras/serviços afins, executados nos últimos cinco anos.
- Art. 4º SUPRIMIDO
- Art. 5º Para os trechos quais a Prefeitura Municipal expedir ordens e serviços e em que a aceitação dos proprietários dos imóveis somente 70% (setenta por cento), fica o Poder Executivo Municipal autorizado a e absorver os débitos restantes, liquidando-os diretamente junto a concessionária.
- § 1º Ocorrendo o previsto neste artigo, fica a concessionária obrigada a fazer a prova por escrito, perante o Executivo Municipal, das discordâncias que constatarem entre os proprietários dos imóveis, atingindo
- § 2º Na ocorrência, ainda do previsto neste artigo, a Prefeitura Municipal, a fim de liquidar os débitos para com a Concessionária, utilizará os créditos adquiridos conforme artigo quarto desta Lei, complementando-os se necessário, com recursos próprios.
- § 3º Os débitos quitados pela municipalidade junto a Concessionária, previstos neste artigo, serão cobrados pela Prefeitura Municipal, dos proprietários dos imóveis beneficiados, na forma desta Lei
- Art. 6º A pavimentação asfáltica e demais obras, nos cruzamentos de vias públicas, será rateado entre todos os proprietários beneficiados pelas obras



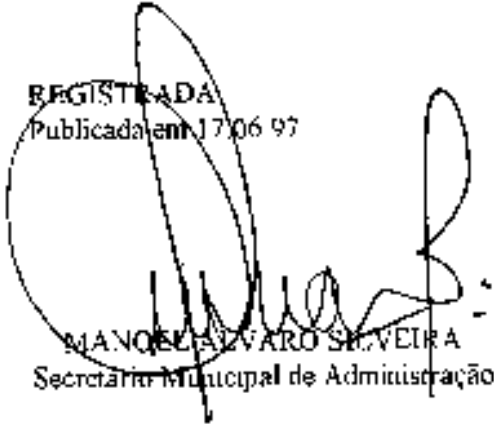
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 7º Os serviços de pavimentação asfáltica e demais obras quando executados em próprios do Município, do Estado ou da União, serão custeados pela Prefeitura Municipal.
- Art. 8º A Prefeitura Municipal, por edital, notificará os Municípios do teor do plano de obras, nele constando, no mínimo, seguintes elementos:
- I - Delimitação das áreas a serem beneficiadas com o plano e a relação dos imóveis nela compreendidos;
 - II - Memorial descritivo dos projetos;
 - III - Orçamento e custo de obras;
 - IV - Parcela de rateio;
 - V - Condições e locais de pagamento.
- Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amambai-MS., em 17 de junho de 1997.


DIRCEU LUIZ LANZARINI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA
Publicada em 17/06/97


MANOEL ALVARO SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração